



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.203 - MG (2017/0164905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS : THYAGO SANTOS LARA - MG179476
ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J V L G (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa praticada contra menor de 14 anos, a qual teria sido submetida, por diversas vezes, a abusos sexuais, inclusive conjunção carnal, por vizinho da família. A medida se torna necessária inclusive para se evitar a reiteração delitiva e a perpetuação das agressões físicas, psicológicas e sexuais em desfavor da vítima.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.203 - MG (2017/0164905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS : THYAGO SANTOS LARA - MG179476
ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J V L G (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de **J. V. L. G.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, por no mínimo 10 vezes, pois teria, segundo a denúncia, desde o ano de 2016 até 7/2/2017, mantido, por reiteradas vezes, conjunção carnal com criança com 5 anos de idade, à época dos fatos (e-STJ, fls. 91-94).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada:

"*HABEAS CORPUS* - estupro de vulnerável - delito tipificado no art. 217-A do código penal - prisão preventiva decretada - custódia cautelar que deve subsistir como garantia da ordem pública - liberdade provisória - impossibilidade - extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao réu - inviabilidade - identidade de circunstâncias não comprovada - constrangimento ilegal não verificado - ordem denegada.

Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de estupro de vulnerável delito gravíssimo e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso estando à constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo *a quo* - Apesar de ambos (paciente e réu) integrarem ao mesmo tipo penal os fatos narrados na exordial são distintos O paciente se encontra em situação diversa do primeiro denunciado, não foi demonstrada a semelhança da situação fático-jurídica entre eles. Logo, não se pode aplicar a mesma medida cautelar devido às circunstâncias diferentes" (e-STJ, fl. 24).

No presente *writ*, sustentam os impetrantes constrangimento ilegal, pois a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente bem como o acórdão que a manteve carecem de fundamentação idônea, haja vista que foram baseados na gravidade abstrata do crime.

Aduzem, ainda, que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional, com a expedição de alvará de soltura ou a aplicação das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 41-43).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 127-132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.203 - MG (2017/0164905-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : THYAGO SANTOS LARA E OUTRO
ADVOGADOS : THYAGO SANTOS LARA - MG179476
ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : J V L G (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA CONTINUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a gravidade da conduta criminosa praticada contra menor de 14 anos, a qual teria sido submetida, por diversas vezes, a abusos sexuais, inclusive conjunção carnal, por vizinho da família. A medida se torna necessária inclusive para se evitar a reiteração delitiva e a perpetuação das agressões físicas, psicológicas e sexuais em desfavor da vítima.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Assim, a declaração prestada pela menor aos policiais militares (fls.115-16) demonstra com riqueza de detalhes os abusos psicológicos, sexuais e físicos que esta vinha sofrendo por seu vizinho e seu genitor, somando-se aos relatórios do Conselho Tutelar, que descreve os fatos na mesma gravidade.

(...)

Nesse sentido, sendo noticiado sobre a ocorrência de um suposto abuso sexual contra criança, é dever do Estado promover as medidas cabíveis a fim de impedir a continuidade da prática do referido ato.

Ademais, não se pode deixar de considerar a gravidade do caso e o risco que a menor corre de continuar a sofrer os abusos apontados, ou mesmo outro tipo de ofensa pelo agressor.

Mostra-se, portanto, necessária a prisão preventiva dos denunciados para a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), tendo em vista que o agressor descumpriu ordem judicial imposta, estando a vítima em risco, o que deve ser repreendido pelo Poder Judiciário.

A conduta dos agressores demonstram, portanto, que a prisão preventiva é imperiosa para a assegurar ordem pública, restando preenchidos os requisitos do art. 312 e art. 313, III, ambos do CPP.

(...)

Com efeito, analisando as provas juntadas aos autos, verifico não restar outra alternativa senão a decretação da prisão preventiva dos acusados, considerando que a segurança da vítima se encontra em risco.

Ante todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ VILMAR LOURENÇO GOMES e ELCIO DIAS PEREIRA, para assegurar a garantia da ordem pública, conforme autoriza o artigo 312 e art. 313, III, ambos do Código de Processo Penal" (e-STJ, fls. 108-110).

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa praticada contra menor de 14 anos, a qual teria sido submetida, por diversas vezes, a abusos sexuais, inclusive conjunção carnal, por vizinho da família.

A medida se torna necessária inclusive para se evitar a reiteração delitiva e a perpetuação das agressões físicas, psicológicas e sexuais em desfavor da vítima.

Nesse sentido:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (estupro de vulnerável, prevalecendo-se do fato de residir próximo à vítima) e na periculosidade do agente, demonstrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter fugido do distrito da culpa e assim permanecido até cumprimento do mandado de prisão preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido" (RHC 81.979/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/4/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

In casu, o recorrente teria abusado sexualmente da vítima, pessoa com deficiência mental e visual, sendo destacada pelo magistrado a existência de diversos diálogos entre os réus acordando 'encontro sexual com a participação da vítima, inclusive com dopagem desta para ser submetida à conjunção carnal'.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento." (RHC 81.080/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/4/2017).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0164905-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 407.203 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03810816520178130000 10000170381081000 3810816520178130000

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THYAGO SANTOS LARA E OUTRO

ADVOGADOS : THYAGO SANTOS LARA - MG179476

ARTHUR LEPESQUEUR VIEIRA - MG164728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : J V L G (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.